



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Áurea Lúcia Machado Dias		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Landerson Carvalho Sarmento, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Ana Maria Nogueira Moreira		
<b>SPU Nº 07683756/2021</b>	<b>PARECER Nº 0266/2021</b>	<b>APROVADO EM: 15.09.2021</b>

## I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, Assessora Técnica da Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar (COESC) da Secretaria da Educação (Seduc), solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 07683756/2021, parecer de regularização da vida escolar do aluno Landerson Carvalho Sarmento.

Esclarece a requerente que o citado aluno cursou, dentre outras coisas, o Supletivo do 2º Grau, no Colégio Nossa Senhora dos Remédios, Instituição sediada no município de Ubajara, tendo obtido aprovação, no ano de 1999, conforme Declaração apresentada.

Esclarece, ainda, que o aluno apresentou a documentação referente ao ensino médio (aprovado no 1º e no 2º ano do ensino médio, em 1997 e 1998, com o 3º ano – curso de magistério de ensino fundamental não concluído).

Constam do processo:

- . Requerimento da Assessora Técnica da COESC/Seduc;
- . cópia de histórico escolar e declaração, expedidos pela EEEP Governador Waldemar Alcântara, constando as informações do 1º e do 2º ano; demonstra ausência de resultado final referente ao 3º ano do ensino médio;
- . cópia de declarações, expedidas pela Escola Nossa Senhora dos Remédios, de Ubajara, nas quais constam prováveis resultados obtidos pelo aluno nas disciplinas de Biologia e Química e aprovação no Supletivo de 2º grau, em 1999.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

Cont. do Parecer nº 0266/2021

### **III – VOTO DA RELATORA**

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, o aluno Landerson Carvalho Sarmento cursou e obteve êxito no Supletivo do 2º Grau, na Escola Nossa Senhora Aparecida, autorizamos a expedição da documentação solicitada pelo aluno, regularizando, assim, sua vida escolar; ele cursou, também, praticamente todo o ensino médio, na EEEP Governador Waldemar Alcântara, nesta capital, autorizamos a expedição da documentação solicitada pelo aluno Landerson Carvalho Sarmento, regularizando, assim, sua vida escolar.

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDBEN e o presente documento, registrando a autorização no histórico escolar do aluno.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de setembro de 2021.

**ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA**

Relatora

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**

Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE